



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 262, DE 2007
(Do Sr. Virgílio Guimarães)**

Dispõe sobre a organização do Banco Central do Brasil, a escolha e demissão de sua diretoria, de acordo com o art. 192 da Constituição Federal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 200/1989 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 200/1989 O PLP 261/2007, O PLP 262/2007 E O PLP 281/2008, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 142/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a organização do Banco Central do Brasil, a escolha e demissão de sua diretoria, de acordo com o Art. 192 da Constituição Federal.

Art. 1º – A administração do Banco Central do Brasil será exercida por uma diretoria colegiada, composta por sete membros, dentre eles o seu Presidente e o Diretor-Chefe do Departamento de Fiscalização, e supervisionada pelo Conselho Superior do Banco Central.

Parágrafo Único - As demais cinco diretorias serão definidas em decreto do Presidente da República, após aprovação do Conselho Superior do Banco Central.

Art. 2º – O Presidente do Banco Central e os demais diretores serão indicados e nomeados pelo Presidente da República, após argüição pública e aprovação pelo Senado Federal.

Parág. 1º – O Presidente do Banco Central e o Diretor Chefe do Departamento de Fiscalização terão mandatos de três anos, renováveis.

Parág. 2º – Após cada sucessão presidencial em até seis meses de sua posse, o Presidente da República poderá, se assim o desejar, promover a substituição de toda a Diretoria do Banco Central, ou de parte dela, independente do momento dos mandatos, que terão assim sua contagem reiniciada.

Parág. 3º – O Presidente eleito, mesmo antes da posse, poderá indicar diretores do Banco Central para aprovação do Senado Federal.

Parág. 4º – Os diretores do Banco Central serão designados dentre os cidadãos brasileiros em pleno exercício de seus direitos políticos e que atendam aos requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e comprovados conhecimentos em suas áreas.

Parag. 5 _ A argüição no Senado Federal será feita em audiência pública, onde será assegurado o uso da palavra para observações e perguntas a pelo menos cinco representantes de entidades da sociedade civil e do mundo acadêmico, bem como

87EDBB7159

de personalidades de notório conhecimento da área.

Parág. 6º – O Diretor Chefe do Departamento de Fiscalização não poderá ter exercido nos três anos anteriores a sua nomeação qualquer cargo de direção em intermediário financeiro privado.

Parág. 7º – A todo Diretor do Banco Central é vedado o exercício de qualquer outro cargo ou função, exceto o magistério, bem como ser acionista ou controlador, direta ou indiretamente, de intermediário financeiro privado.

Parág. 8º – Até um ano após seu afastamento da direção do Banco Central fica vedado a seus ex-diretores o exercício de qualquer cargo de direção, de assessoria ou de prestação de serviços avulsos, em instituições financeiras privadas.

Art. 3º - Os Diretores do Banco Central com mandatos de duração determinada, somente poderão ser afastados de seus cargos, a qualquer tempo, com aprovação do Conselho Superior, do Senado Federal e do Presidente da República, após iniciativa fundamentada de qualquer um dos mesmos, ou por condenação, transitada em julgado, por crime de responsabilidade, de natureza penal ou de lesão ao patrimônio público.

Parágrafo Único – Os demais diretores poderão ser afastados a qualquer tempo pelo Presidente da República, justificadas as razões perante o Conselho Superior e o Senado Federal.

Art. 4º – O Conselho Superior do Banco Central será composto por onze membros, com os seguintes requisitos:

- I. Pleno exercício dos direitos políticos
- II. Idoneidade moral e reputação ilibada
- III. Comprovado conhecimento na área
- IV. Últimos cinco anos, ininterruptos, de trabalho no serviço público ou em instituições controladas pelo poder público.

87EDBB7159

V. Não ser acionista de intermediário financeiro privado nem nele ter qualquer interesse econômico, direto ou indireto.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho Superior do Banco Central serão escolhidos:

- I. Cinco pelo Presidente da República, com mandatos de mesmas características do mandato do Presidente do Banco Central.
- II. Três pela Câmara dos Deputados e três pelo Senado Federal, com mandatos de três anos, indicados anualmente um por cada Casa Legislativa.

Art. 5º – Compete ao Conselho Superior do Banco Central:

- I. Supervisionar todas as atividades do Banco Central, pedir explicações, cobrar resultados e propor soluções.
- II. Vetar, por maioria de dois terços, qualquer medida tomada pela Diretoria, cabendo recurso ao Presidente da República.
- III. Propor e aprovar demissão de diretores, nos termos desta lei.
- IV. Dar pareceres prévios acerca de medidas de liquidação, intervenção ou de ajuda econômica relativas a entidades financeiras privadas.
- V. Aprovar o quadro de pessoal do Departamento de Fiscalização e propor remanejamento quando for o caso.

Art. 6º – As decisões sobre fixação das taxas de juros nas operações de dívida mobiliária interna e sobre emissão de moeda serão tomadas por um Comitê Executivo de Política Monetária.

Parágrafo Único – Comporão o CEPOM:

- I. O Ministro da Fazenda ou seu representante
- II. O Ministro do Planejamento ou seu representante
- III. O Presidente do Banco Central
- IV. Mais dois títulos de diretores do Banco Central, definidos em decreto

presidencial.

Art. 7º – A diretoria de Fiscalização do Banco Central terá quadro próprio de pessoal e funcionamento à parte das demais diretorias operacionais.

Art. 8º – Esta entra em vigor após sua publicação.

Deputado Virgílio Guimarães (PT/MG)

87EDBB7159



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.*

- I -(Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- II - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- III - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- IV - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- V - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VI - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VII - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VIII - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 1º (Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 2º (Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- § 3º (Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

FIM DO DOCUMENTO